

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90013/2026 - Registro de Preços
para a aquisição de brinquedos para a rede EDUSESC.

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se vincula diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA**, através de e-mail em 10/04/2026, às 12h02, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Após exame detalhado das razões apresentadas por parte da área técnica, **conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la**, pelos fundamentos a seguir:

1. Do regime jurídico aplicável e da regularidade da modelagem adotada

R. O certame em questão é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, conforme expressamente consignado no edital, circunstância que, inclusive, é reconhecida pela própria impugnante. A análise da legalidade do instrumento convocatório, portanto, deve ser feita à luz do regulamento próprio da entidade e dos princípios que informam suas contratações, sem prejuízo da utilização subsidiária de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais como referenciais interpretativos. Nesse contexto, não se identifica qualquer ilegalidade na adoção de **julgamento por grupo**, tampouco na exigência de apresentação de proposta para todos os

itens que o compõem, desde que a opção administrativa esteja fundada em critérios objetivos e voltada à melhor execução do objeto, à racionalização contratual e à obtenção de proposta vantajosa.

2. Da formação dos grupos e da inexistência de heterogeneidade irregular

R. Não procede a alegação de que os grupos do edital seriam arbitrários ou juridicamente inválidos.

A organização dos itens em grupos observa **afinidade temática, destinação pedagógica, contexto de uso e lógica de aquisição**, o que é compatível com o objeto pretendido pela Administração. Ainda que os itens não sejam idênticos entre si, eles se inserem em eixos funcionais comuns de aplicação educacional e recreativa, permitindo planejamento de entrega, conferência, distribuição e utilização por blocos de finalidade convergente.

Em licitações dessa natureza, a homogeneidade exigida não se confunde com identidade absoluta entre produtos. Basta que haja **coerência material e funcional suficiente** para justificar o tratamento conjunto. No presente caso, os agrupamentos foram definidos segundo a conveniência administrativa e pedagógica do projeto de aquisição, o que afasta a tese de vício estrutural.

A mera existência de itens variados dentro de um mesmo grupo não evidencia, por si só, irregularidade. Ao contrário, em aquisições voltadas ao atendimento de unidades escolares, é plenamente legítima a formação de grupos por solução temática ou por conjunto de aplicações correlatas, especialmente quando isso favorece o planejamento de abastecimento e o controle da execução.

3. Da legitimidade do critério de julgamento por menor preço por grupo

R. Também não assiste razão à impugnante ao sustentar que o julgamento por menor preço por grupo violaria, por si, os princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

A opção por grupo constitui técnica amplamente aceita em contratações de bens quando a Administração identifica vantagens operacionais, logísticas e de gestão. No presente caso, o próprio desenho do objeto demonstra a necessidade de aquisição coordenada de conjuntos de itens destinados a finalidades institucionais integradas, e não de compras fragmentadas e dissociadas.

4. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

R. A alegação de que o edital favoreceria “grandes distribuidoras” e excluiria fornecedores especializados não se sustenta em prova objetiva.

O mercado de fornecimento de brinquedos, materiais recreativos e itens pedagógicos é sabidamente atendido por empresas com portfólio amplo, aptas a fornecer conjuntos diversificados de produtos, inclusive por meio de fabricantes, distribuidores e canais logísticos consolidados. A impugnante não demonstrou que os grupos formados sejam inexecutáveis para o mercado, nem que haja inviabilidade real de competição.

Não há, no instrumento convocatório, exigência de marca específica, origem determinada, credenciamento restritivo ou condição técnica desproporcional. O que existe é uma opção de modelagem do objeto por grupos, admissível e motivada pela necessidade administrativa. Isso não configura restrição ilegítima, mas exercício regular da discricionariedade técnica do planejamento da contratação.

A competitividade do certame deve ser aferida de modo concreto. Sem evidência objetiva de inviabilidade de participação do mercado, não cabe presumir restrição apenas porque determinados fornecedores prefeririam disputar itens isolados.

5. Da não obrigatoriedade de adjudicação por item

R. A impugnante sustenta que a adjudicação por item deveria ser adotada como regra. Tal premissa, contudo, não se impõe de forma absoluta.

O parcelamento do objeto é instrumento voltado à ampliação da disputa quando técnica e economicamente recomendável. Porém, sua adoção depende de compatibilidade com o interesse administrativo e com a lógica da contratação. Não se trata de comando inflexível, mas de diretriz a ser analisada à luz do caso concreto.

No presente procedimento, a Administração entendeu, de forma legítima, que a divisão em grupos era a solução mais adequada para atender ao conjunto de necessidades da Rede EduSesc. A opção encontra suporte em razões de integração do fornecimento, padronização operacional, racionalização do acompanhamento contratual e organização do abastecimento.

Portanto, a inexistência de adjudicação por item não configura, por si só, ilegalidade, sobretudo quando a contratação por grupo é compatível com a natureza da demanda e com o planejamento adotado.

6. Da economicidade e da vantajosidade da solução escolhida

R. Não prospera a alegação de que a modelagem por grupo necessariamente geraria sobrepreço.

A vantajosidade da contratação não se resume à soma de menores preços unitários em cenário hipotético de fracionamento máximo. Também compõem a análise econômica os custos indiretos da contratação, tais como gestão de múltiplos fornecedores, fiscalização ampliada, maior dispersão logística, risco de inadimplementos parciais, desencontro de cronogramas de entrega e complexidade de distribuição.

A solução adotada no edital busca justamente equilibrar preço, eficiência administrativa e segurança da execução.

Além disso, o certame prevê controle de aceitabilidade e compatibilidade dos valores ofertados, inclusive quanto à coerência dos preços unitários que compõem a proposta global do grupo, de modo a preservar a regularidade do julgamento e a evitar distorções que possam comprometer a execução contratual. A mera alegação teórica de risco de “jogo de planilha” não basta para invalidar o modelo adotado.

7. Da motivação administrativa

R. A impugnante afirma haver ausência de justificativa técnica suficiente para a formação dos grupos. Não procede.

As razões para o agrupamento decorrem do próprio planejamento da contratação, da natureza do objeto e da forma de atendimento pretendida pela Administração. A modelagem adotada considera a destinação institucional dos bens, a racionalização do fornecimento e a necessidade de execução coordenada, o que constitui motivação idônea e suficiente.

A Administração não está obrigada a acolher a forma de contratação preferida por determinado fornecedor, mas sim a adotar a estrutura que melhor atenda ao

interesse institucional, desde que de modo razoável, impessoal e juridicamente admissível. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90013/2026 e seus anexos, inclusive:

- a) a divisão do objeto em grupos;
- b) o critério de julgamento pelo menor preço por grupo;
- c) a exigência de apresentação de proposta para todos os itens do respectivo grupo.

Geiziane Rezende

Analista de Suporte a Gestão

Sesc-AR/DF